MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Protocolo n º : **Processo**

Origem: **Origem**

Interessado: **Interessado**

Assunto: **Assunto**

Parecer nº: **Ato**

EMENTA: Admissão de pessoal. Considerações. IN n.º 117/2016. Impossibilidade de exame para fins de registro. Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro[1].

Trata-se de Admissão de Pessoal encaminhada a este MINISTÉRIO PÚBLICO pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (atual COFAP) que, sob o argumento da incidência dos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do expediente nesta Corte de Contas.

Como consabido, o ato de admissão de pessoal, para o seu *mínimo exame* à luz das regras constitucionais, legais e instrutivas (à época de sua realização), vai além dos itens selecionados pela unidade técnica (constantes da novel Instrução Normativa) para que se afira a conformidade ao ordenamento jurídico, de sorte que, à luz do regramento aplicável no momento de seu encaminhamento, requer este MP seja determinada uma nova *instrução dos autos*.

Note-se, por outro lado, que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, *restringir a atuação ministerial* ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao *estabelecimento de teses interpretativas* vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a *independência funcional* do MP.

Conforme bem sentenciado por MONIZ DE ARAGÃO, "*o juiz ou o tribunal não são senhores de fixar a conveniência ou a intensidade e a profundidade da atuação do Ministério Público. Este é que a mede e desenvolve*"[2] ou, ainda, nas palavras de Luis Antonio Guimarães MARREY, por ocasião da emissão da Tese 168 do MP/SP (DOE 14/04/2004, p. 53), acerca da autonomia funcional dos membros do Ministério Público, tem-se que esta *independência* "*significa o cumprimento de suas funções peculiares com liberdade de apreciação dos fatos e de interpretação do Direito, o que confere a seus membros um status jurídico singular, livrando-os de todo o embaraço exterior na formação do próprio convencimento. Dela resultam limites externos e internos à revisão dos atos praticados (...). No primeiro caso manifestam-se de modo mais intenso e eliminam a ingerência de terceiros*

[1] Texto aprovado na 3.ª Reunião Ordinária do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas, em 13 de junho de 2016.

[2] MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. II. 4.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 368.

no funcionamento da Instituição, à qual se reconhece ampla liberdade para determinar, concretamente, o modo, o conteúdo e a intensidade de sua atuação em procedimentos e processos."

Mas não é só.

Outras questões devem conduzir à formação de um juízo crítico para a aplicação da mencionada Instrução Normativa n.º 117/2016, a saber:

a) não existe menção na LCE n.º 113/05 da figura denominada "*Instrução Normativa*", sendo esta uma criação do Regimento Interno desta Corte (RI/TCE-PR), prevista em seu art. 187, II, situando-se, ao lado das Resoluções (únicas constantes na referida Lei Orgânica[3]), das Instruções de Serviço e das Portarias, como espécie de "*ato normativo do Tribunal*";

b) assim, de acordo com o art. 193 do RI/TCE-PR, a Instrução Normativa nada mais é que "*o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal*", sendo, justamente por seu caráter meramente executório, exigido pelo parágrafo único do referido dispositivo que, "*Para a expedição de Instrução Normativa, é* ***indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução*** *ou no* ***Regimento Interno***";

c) a Instrução Normativa n.º 117/2016, entretanto, contrariando esses preceitos, **não faz a devida remissão** à **Resolução** ou ao **dispositivo do Regimento Interno** que se propõe a disciplinar, constituindo-se, especialmente pela natureza das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, cuja existência não é tolerada no ordenamento jurídico pátrio;

d) com efeito, as disposições contidas nesta Instrução Normativa (IN) não se restringem a dar execução a normativas existentes, inaugurando nova forma de análise na medida em que, como bem sintetiza sua ementa, "*Estabelece procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*";

e) diferentemente das *Resoluções*, os expedientes de Instrução Normativa, pela matéria que envolvem, são submetidos a um *trâmite simplificado*, prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas, podendo vir a ser, inclusive, aprovados tacitamente caso não aprovados em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno após a inclusão em pauta, dispensando, até mesmo, o *quorum* qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005, o que torna sua *utilização estrita aos casos de mera execução*;

[3] As quais são conceituadas no art. 116, parágrafo único, da LC n.º 113/05 como "*atos de caráter normativo, que têm por objeto a regulamentação desta lei, com observância obrigatória pelo próprio Tribunal e seus jurisdicionados*".

f) mesmo não havendo tramitado por este MP, a Instrução Normativa n.º 117/2016, em seu artigo 2º, cria *vinculações indevidas* tanto aos julgadores como ao Ministério Público (já destacado acima) ao prescrever que "*Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes*", empobrecendo-se sobremaneira a Instrução ao também retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos;

g) como se depreende de seus arts. 3º, 4º e 5º, ***a análise*** dos atos de concessão de aposentadorias, reservas, reformas, pensões e de admissão de pessoal, ***limitar-se-á à verificação*** dos itens constantes da novel Instrução Normativa, os quais não permitem a aferição dos *mínimos aspectos* exigidos à luz das regras constitucionais, legais e instrutivas (à época de sua realização)[4];

h) além disso, importa enfatizar que a Instrução Normativa n.º 117/2016 não estabelece um *escopo mínimo de análise*, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um *escopo pré-delimitado e exauriente*, já que, pelos termos empregados, a ***análise limitar-se-á à verificação*** **daqueles pontos ali trazidos**, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º;

i) além dos casos de "*escopo reduzido*", a referida Instrução Normativa ainda prevê as hipóteses de "*segurança jurídica*" (art. 6º) e de "*perda de objeto*" (art. 7º), pelas quais a conclusão do corpo técnico deve se dar, necessariamente, pelo registro dos atos;

j) em seu artigo 6º ("*Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido <u>já em discussão</u> nos autos*"), a IN desborda claramente do artigo 193 do RI/TCE-PR ao promover o <u>julgamento antecipado de tese jurídica</u> da mais alta complexidade[5], realizando interpretação de norma jurídica e de

[4] Exemplificativamente, juntam-se, ao final, tabelas comparativas entre as exigências da Instrução Normativa n.º 71/12 e da Instrução Normativa n.º 117/16, em que diversos itens de relevância são retirados da análise.

[5] Consulte, no tópico, o acórdão proferido no MS 26860, do <u>plenário</u> do Supremo Tribunal Federal (STF), <u>em que são afastadas alegações genéricas de *boa-fé* e de *proteção da confiança* quando em debate a regra do "Concurso Público"</u>: "SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INGRESSO. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, § 3º, DA CRFB/88. NORMA AUTOAPLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. OFENSA DIRETA À CARTA MAGNA. SEGURANÇA DENEGADA." (jul. em 02/04/2014 – Pleno.

procedimento da administração, impondo sua aplicabilidade de forma geral e vinculante, nos termos do artigo 2º, o que somente poderia ser feito (e ainda em termos) por meio da regular instauração do procedimento de Prejulgado, na forma do art. 79[6] da LC n.º 113/05 e do artigo 410 e ss. do RI/TCE-PR;

k) a interpretação de norma jurídica e os procedimentos instituídos com base na Instrução Normativa n.º 117/2016, em especial em seu artigo 6º, podem trazer efeitos reflexos em processos de outra natureza avaliados e julgados pelo TCE, referendando a ausência de uma análise aderente aos valores de um controle externo efetivo e eficiente, sendo digno de nota o fato de que as impropriedades que aqui poderiam ser eventualmente verificadas (art. 71, III, CRFB) podem se traduzir em potenciais atos de improbidade ensejadores de dano ao erário, atraindo a incidência da parte final do §5º, do art. 37, da CRFB – tema que recebeu o recente reconhecimento de repercussão geral por parte do Supremo Tribunal Federal[7] – tornando o disposto no art. 37, II e III c/c § 2.º da Constituição da República, sem efeito –, o que, por si só, revela a prematuridade da pretendida hermenêutica, como, aliás, também reconheceu o STF no RE 636886 (repercussão geral acerca da *prescrição de ação de ressarcimento com base em decisão de tribunal de contas* – determinação de sobrestamento de processos judiciais que discutam essa matéria nas demais instâncias)[8];

l) a reforçar o exposto no item anterior, não se verifica na Lei Orgânica deste Tribunal qualquer menção à prescrição ou decadência na análise de atos de admissão de pessoal, carecendo de estudos a determinação da extensão e da forma de aplicação dos invocados princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo;

m) também, remarca-se que a redação final do art. 6º contradiz a previsão trazida pelo art. 10 da Instrução Normativa n.º 117/2016, por meio do qual se ressalva que "*O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados*", ao se ***proibir*** que *indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido* possam *ser trazidos a debate e apuração nos expedientes autuados há mais de 05 anos nesta Corte*, obstando que este *Parquet* – que não raro recebe em vistas, pela primeira vez, processos autuados há mais de 05 anos – possa mesmo suscitar tais circunstâncias e trazê-las de modo frutífero para debate;

Rel. Min. Luiz Fux). Neste mesmo sentido o MS 27673, abordando a impossibilidade de investidura derivada em cargos de provimento efetivo (jul. em 24/11/2015 – 2.ª T. Rel. Min. Cármen Lúcia).

[6] **Art. 79.** Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno **pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica** ou **procedimento da administração**, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

Parágrafo único. Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria.

[7] Recurso Extraordinário n.º 852475, Relator Ministro Teori Zavascki, Plenário Virtual, 20.05.2016.

[8] Recurso Extraordinário n.º 636886, Relator Ministro Teori Zavascki, Plenário Virtual, 03.06.2016.

n) por outro lado, o reconhecimento de "*perda de objeto*" (art. 7º[9]) na análise de "Testes Seletivos", em vista do escoamento do prazo contratual, não é deferente com a atribuição conferida ao Controle Externo pelo art. 71, III, da Constituição Federal, cuja *mens lege* não se reduz ao simples efeito financeiro de tais atos (não fosse assim, despicienda seria esta própria previsão), além de implicar numa contradição de termos ao se lhes atribuir, por tal entendimento, o registro, uma vez que a perda de objeto implica na inexistência do exame de mérito[10];

o) quanto ao art. 8º [11], mais uma vez se remarca que a Instrução Normativa n.º 117/2016 não se restringe em mero ato de execução, uma vez que o estabelecimento de normas para agrupamento de processos em lote constitui matéria de natureza eminentemente processual, a qual não consta prevista nem mesmo mencionada na LC n.º 113/05 e no Regimento Interno desta Casa;

p) sem desmerecer o esforço da DICAP (atual COFAP) para o atendimento da meta institucional de celeridade processual exigida nos processos do SIAP, não poderia a Casa ter descurado da concomitante análise dos demais processos instruídos com base na normativa anterior, não constituindo a *celeridade* um superprincípio a afastar a possibilidade de seu cotejo com os demais valores do ordenamento constitucional;

q) não existe, ainda, justificativa declarada para a paralisação seletiva do trâmite dos protocolos anteriores ao SIAP, não havendo sido apresentados os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/2016 (com quebra de isonomia), pois, aí sim, criar-se-ão análises díspares para processos autuados à mesma época ou, ainda, provocar-se-á a própria "prescrição" abordada pela instrução em comento e a alteração em cascata de entendimentos já firmados em processos concluídos mediante instauração de possíveis Pedidos de Rescisão (invalidando-se todos os trabalhos executados anteriormente à IN);

r) tratando-se de fato de conhecimento do Tribunal de Contas de que a DICAP (atual COFAP) recebia o maior número de processos encaminhados ao Controle

---

[9] **Art. 7º** Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.
Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

[10] O controle dos atos de contratação temporária é de tal modo relevante que, no último dia 09 de junho, o STF (ADI 3721) debruçou-se sobre a fiscalização do *mérito* de tais atos e seu impacto na administração pública, ao examinar a extensão dos conceitos contidos no permissivo constitucional.

[11] **Art. 8º** Poderão ser agrupados em lote, de acordo com o assunto, o órgão/entidade de origem e/ou critérios de semelhança, os processos em que a unidade técnica se manifeste pelo registro ou pela perda de objeto.
§ 1º Os critérios de semelhança serão estabelecidos e verificados pela unidade técnica responsável pela instrução.
§ 2º Os processos receberão análise individualizada, salvo quando o critério for único e permitir análise conjunta.
§ 3º A pedido da unidade técnica, os processos agrupados em lote poderão ser avocados pelo Presidente deste Tribunal, em caráter excepcional, com base no artigo 17 do Regimento Interno.

Externo e que a redução do tempo de duração de sua análise exigia um maior investimento de pessoal na sua estrutura, tal falta de planejamento não autoriza uma precipitação de análise que, além de acarretar falhas de triagem por parte da unidade, também provoca um injustificado acúmulo de procedimentos no MPC, sem que qualquer programação ou organização tenha sido encetada (o MP recebe todos os expedientes sujeitos à deliberação da Corte, não só os da referida unidade técnica); e

s) a Resolução n.º 01/2014 da ATRICON (instituição privada que agremia os membros dos Tribunais de Contas) não vincula nem se sobrepõe aos instrumentos previstos nas normativas próprias de cada Tribunal de Contas. Aliás, ao contrário do que se defende, tal orientação associativa visa, ao revés, *fortalecer o exame e a fiscalização de expedientes* (e não fragilizar qualquer forma de análise), inclusive com a criação de mutirões (a exemplo do agendamento de sessões extraordinárias para o julgamento de processos), o que não poderia ser diferente, especialmente nos casos que envolvem atos de pessoal, que comprometem, na maioria dos entes públicos, cerca da metade das respectivas receitas correntes líquidas e exigem severo acompanhamento, sobretudo diante dos impactos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De todo exposto, reitera-se ao N. Relator a necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (*ex vi* art. 353 do RI/TCE-PR). De outro giro, a manter-se o entendimento deste E. Tribunal consubstanciado na multicitada Instrução Normativa acerca da delimitação e da interpretação vinculante de atos, fatos e condutas, forçoso reconhecer, em conclusão, a inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro, em razão do que se propõe a sua negativa.

É o parecer.

Assinatura Digital

ADMISSÃO DE PESSOAL (INICIAL)

Comparativo entre Instruções Normativas (Admissão de Pessoal INICIAL)		
Instrução Normativa nº. 71/2012		**Instrução Normativa nº. 117/2016**
Concurso público	**Contratação por tempo determinado**	
Alimentação do SIM-AP (art. 8º, *caput*)	Alimentação do SIM-AP (art. 9º, *caput*)	
Relação de admitidos (art. 8º, I)	Relação de admitidos (art. 9º, I)	Lista contendo os candidatos admitidos (art. 5º, III)
Cópia da lei de criação do quadro de pessoal e de outras leis específicas do ente que regulamentem a realização de concurso público, ou indicação de endereço para acesso por meio eletrônico, informando o número da lei (art. 8º, II)		Lei de criação do cargo (art. 5º, III)
Justificativa para abertura do concurso público e autorização do Chefe do Poder competente (art. 8º, III)		
Demonstrativo da quantidade total de cargos ou empregos, com indicação dos ocupados e das vagas que se pretende preencher com o concurso (art. 8º, IV)		
Em caso de execução indireta do certame, apresentar a justificativa para a contratação da empresa ou instituição encarregada da realização, observando os quesitos estabelecidos no Anexo I (art. 8º, V)	Em caso de execução indireta do certame, apresentar a justificativa para a contratação da empresa ou instituição encarregada da realização, observando os quesitos estabelecidos no Anexo I (art. 9º V)	
Em casos de contratações decorrentes de convênios firmados com a União ou Estado, deverá ser juntado o respectivo termo, acompanhado do indicativo de vagas (art. 8º. VI)	Em caso de contratação para execução de objeto de convênio, juntar cópia do respectivo termo, acompanhado do indicativo de vagas (art. 9º IV)	
VII - edital de abertura do concurso público, o qual deverá conter, no mínimo, o seguinte: a) a identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, qualificação profissional exigida e valor total dos vencimentos; b) a quantidade de vagas ofertadas e a previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência física e outras situações previstas na legislação local; c) o valor da taxa de inscrição e a forma de pagamento; d) os locais e os procedimentos de inscrição, estipulando prazo razoável para sua realização e sua forma de confirmação; e) o conteúdo programático de cada prova e as datas em que serão aplicadas; f) a composição da nota de cada prova na formação da nota final do candidato, incluindo os critérios de desempate; g) a forma, o prazo e demais requisitos para apresentação dos recursos e como os candidatos terão ciência dos resultados do julgamento; h) a indicação do prazo de validade do certame e de eventual possibilidade de prorrogação; i) comprovação de efetiva publicidade do	VII - edital de abertura do concurso público, o qual deverá conter, no mínimo, o seguinte: a) a identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, qualificação profissional exigida e valor total dos vencimentos; b) a quantidade de vagas ofertadas e a previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência física e outras situações previstas na legislação local; c) o valor da taxa de inscrição e a forma de pagamento; d) os locais e os procedimentos de inscrição, estipulando prazo razoável para sua realização e sua forma de confirmação; e) o conteúdo programático de cada prova e as datas em que serão aplicadas; f) a composição da nota de cada prova na formação da nota final do candidato, incluindo os critérios de desempate; g) a forma, o prazo e demais requisitos para apresentação dos recursos e como os candidatos terão ciência dos resultados do julgamento; h) a indicação do prazo de validade do certame e de eventual possibilidade de prorrogação; i) comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente,	Do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação (art. 5º, I)

edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como no sítio oficial da entidade na rede mundial de computadores (§ 2º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011) (art. 8º, VII)	de grande circulação na região, bem como no sítio oficial da entidade na rede mundial de computadores (§ 2º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011) (art. 9º, VI)	
Publicação do ato designando a Comissão de Concurso Público e indicação da qualificação profissional de seus membros (art. 8º, VIII)	Publicação do ato designando a comissão responsável pelo certame, com a indicação da qualificação profissional de seus membros (art. 9º, VII)	
Declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas (Comissão de Concurso e Banca Examinadora)não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos (art. 8º, IX)	Declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas (Comissão de Concurso e Banca Examinadora) não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos (art. 9º, VIII)	
Edital de homologação das inscrições (havendo alguma impugnação, demonstrá-la), acompanhado de publicação (art. 8º, X)	Edital de homologação das inscrições (havendo alguma impugnação, demonstrá-la), acompanhado da publicação (art. 9º, X)	
Edital do resultado final do concurso público e sua homologação (havendo empate, demonstrar os critérios de desempate utilizados, constantes no edital do certame), acompanhado de publicação (art. 8º, XI)	Edital do resultado final do certame e sua homologação (havendo empate, demonstrar os critérios de desempate utilizados, constantes no edital do certame), acompanhados de publicação (art. 9º, XI)	Edital de homologação do resultado final (art. 5º, III)
Atos de convocação, acompanhados das respectivas publicações, em caso de emprego público (art. 8º, XII)	Atos de convocação e extratos contratuais, acompanhados das respectivas publicações (art. 9º, XII)	
Justificativas para eventuais admissões fora da ordem de classificação (termos de desistência, pedido de final de lista, não atendimento à convocação ou nomeação, etc.) (art. 8º, XIII)	Justificativas para eventuais admissões fora da ordem de classificação (termos de desistência, pedido de final de lista, não atendimento à convocação, etc.) (art. 9º, XIII)	Indicação das situações de nomeação fora da ordem (art. 5º, III)
Declaração do responsável de que todos os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, hipótese nas quais deverá ser observada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37 da CF (art. 8º, XIV)	Declaração do responsável de que todos os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, hipótese nas quais deverá ser observada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37 da CF (art. 9º, XIV)	Declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos (art. 5º, III)
Demonstrar a prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e apresentar cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando a autorização específica para admissão (incisos I e II, do § 1º, do artigo 169 da CF) (art. 8º, XV)	Salvo se decorrente de convênio, demonstrar a prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e apresentar cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando a autorização específica para admissão (incisos I e II, do § 1º, do artigo 169 da CF) (art. 9º, XVI)	

Apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal; a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, a origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar nº 101/00, arts. 16 e 17) (art. 8º, XVI)	Salvo se decorrente de convênio, apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal; a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, demonstrar a origem dos recursos para o custei do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar nº 101/00, arts. 16 e 17) (art. 9º, XVII)	
	Lei específica do ente federado que estabelece os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, ou indicação de endereço para acesso por meio eletrônico, informando o número da lei (art. 9º, II)	Da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias (art. 5º, II)
	Expressa autorização da autoridade competente para abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo, contendo as justificativas que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público que afasta a obrigatoriedade de realização de concurso público prevista na legislação local (convênio, substituição de cargos efetivos, situação emergencial, etc.) (art. 9, III)	
	No caso de seleção por meio de análise de currículo ou prova oral, demonstração de que foram respeitados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade, conforme exige o Prejulgado nº 08-TCE/PR (art. 9º IX)	
	Em caso de admissões ocorridas sob a validade prorrogada do certame, juntar ao processo o ato de prorrogação e sua decorrente publicação (art. 9º, XV)	

ADMISSÃO DE PESSOAL (COMPLEMENTAR)

Comparativo entre Instruções Normativas (Admissão de Pessoal COMPLEMENTAR)	
Instrução Normativa nº. 71/2012	**Instrução Normativa nº. 117/2016**
Alimentação do SIM-AP (art. 10, *caput*º)	
Relação de admitidos, na forma do Anexo II, indicando o número dos processos no Tribunal de Contas das	Lista contendo os candidatos admitidos (art. 5º, p.u.)

admissões precedentes encaminhadas (art. 10, I)	
Atos de convocação e extratos contratuais, acompanhados das respectivas publicações, em caso de emprego público (art. 10, II)	
Justificativas para eventuais admissões fora da ordem de classificação (termos de desistência, pedido de final de lista, não atendimento à convocação ou nomeação, etc.) (art. 10, III)	Indicação das situações de nomeação fora da ordem (art. 5, p.u.)
Edital do resultado final do certame e sua homologação, acompanhado de publicação (art. 10, IV)	
Em caso de admissões ocorridas sob a validade prorrogada do certame, juntar ao processo o ato de prorrogação com sua respectiva publicação (art. 10, V)	Observância do prazo de validade do certame (art. 5º, p.u.)
Declaração do responsável de que todos os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, hipótese nas quais deverá ser observada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37 da CF (art. 10, VI)	Da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos (art. 5º, p.u.)
Salvo se decorrente de convênio, demonstrar a prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e apresentar cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando a autorização específica para admissão (incisos I e II, do § 1º, do artigo 169 da CF) (art. 10, VII)	
Salvo se decorrente de convênio, apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal; a declaração do ordenador de despesas de que o aumento da despesa de pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, demonstrar a origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (art. 10, VIII)	